

A. I. Nº - 206896.0901/06-0
AUTUADO - JUNÇÃO SUPERMERCADO LTDA.
AUTUANTE - OTHONIEL SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAZ ATACADO
INTERNET - 27/03/07

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0077-03/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Comprovada em parte a ilegitimidade da presunção. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 28/09/06 para exigir o ICMS no valor de R\$17.432,55 acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (01/01/06 a 30/06/06).

O autuado, na defesa apresentada (fls. 15 a 24), inicialmente discorre sobre a infração, junta cópia do demonstrativo original (fl. 16) e outro de vendas diárias realizadas por meio de cartão de crédito/débito (fls. 18 a 23), de acordo com as leituras de redução Z (fls. 27 a 97). Afirma que de acordo com o demonstrativo consolidado a fl. 17, os valores grafados na fita detalhe com indicação de vendas com cartão no período de janeiro a junho/06 totaliza R\$122.582,49, valor este que confrontado com o informado pelas empresas administradoras de cartão de crédito de R\$194.374,32, resulta na diferença de R\$71.791,83 e imposto devido de R\$6.461,27, utilizando o mesmo método de apuração adotado pelo autuante para a Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Diz que toda documentação fiscal que serviu de suporte está a disposição do Fisco para dirimir qualquer dúvida e requer a procedência parcial da autuação.

O autuante, na informação fiscal prestada à fl. 99, diz que analisou as reduções Z fornecidas pelo impugnante, fez o confronto das leituras do ECF com os valores relacionados na planilha juntada com a defesa e reconhece a procedência da impugnação.

Conclui dizendo que retifica o valor anteriormente cobrado no Auto de Infração para R\$6.461,27, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 100 do processo.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 105 um relatório do sistema SIGAT, no qual o autuado requereu e foi deferido o parcelamento do débito do valor que reconheceu na sua defesa.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

O autuado questionou os valores apurados pela fiscalização, tendo juntado com a defesa uma planilha em que tentou demonstrar a improcedência de parte do valor exigido, o que foi acatado pelo autuante na informação fiscal prestada.

Pela análise dos documentos juntados com a defesa, constato que no demonstrativo acostado pelo autuante à fl. 8, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) no mês de janeiro/06 o valor de R\$46,43. Já as leituras Z dos dois ECF utilizados pelo autuado, acostadas com a defesa às fls. 27 a 37, registram vendas em cartão de R\$19.368,11, conforme demonstrativo à fl. 18.

Embora o autuante não tenha esclarecido o equívoco que foi cometido em relação aos valores originais indicados no demonstrativo por ele elaborado (fl. 8), relativo às cópias das leituras Z, cujas cópias foram juntadas pelo autuado com a defesa, comprovam que os valores das vendas por meio de cartão de crédito, foram em valores superior ao indicado pelo autuante no demonstrativo original, fato reconhecido por ele na informação fiscal.

Considerando que foi apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de crédito pela empresa e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que ocorreu em parte nesta autuação. Assim sendo, acato o demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 100 e considero devido o valor remanescente de R\$6.461,27. Infração parcialmente subsistente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206896.0901/06-0**, lavrado contra **JUNÇÃO SUPERMERCADOR LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.461,27**, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR